

LEI COMPLEMENTAR N.º 079, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2.006.

Altera a Redação dos §§ 3º. e 4º., do art. 47, da Lei Complementar n.º. 063, de 29 de dezembro de 2.005, a qual Institui o Código Tributário do Município de Monte Alegre de Minas/MG.

O Município de Monte Alegre de Minas, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os §§ 3º. e 4º, do art. 47, da Lei Complementar n.º. 063, de 29 de dezembro de 2.005, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47. ...

§ 3º. Fica isento do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU – e do pagamento das taxas de serviços urbanos arrecadadas juntamente com o referido imposto – varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos; coleta e remoção de lixo; e conservação de calçamento e pavimentação – o imóvel residencial de propriedade de aposentado que receber até 1 (um) salário mínimo mensal, quando for único e seu proprietário nele residir, bem como o imóvel de entidade filantrópica reconhecida como de utilidade pública no Município.

§ 4º. Fica isento do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - e das taxas de serviços urbanos arrecadadas juntamente como o referido imposto – varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos; coleta e remoção de lixo; e conservação de calçamento e pavimentação - o imóvel residencial de propriedade de pensionista que comprove o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - idade igual ou superior a 55 (cinquenta e cinco) anos;

II - renda mensal total de até 1 (um) salário mínimo;

III – propriedade de um único imóvel utilizado para residência própria.

Art. 2º. A isenção prevista nos dispositivos anteriormente alterados abrange o IPTU e as taxas de serviços urbanos lançadas neste exercício de 2.006 e demais exercícios subseqüentes.

Art. 3º. Ficam convalidadas as isenções de taxas de serviços urbanos arrecadadas juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – varrição, lavagem e reparação das vias e logradouros públicos; coleta e remoção de lixo; e conservação de calçamento e pavimentação -, relativamente ao exercício de 2.005, desde que devidamente requeridas, na forma e prazos legais, e posteriormente concedidas.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS, 28 DE DEZEMBRO DE 2.006.